



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Vianópolis



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
VIANÓPOLIS - VARA CRIMINAL
Usuário: MARINA LEUZA SOARES DE SOUZA REZENDE - Data: 13/12/2024 15:17:42

Autos nº : 5290739-35.2023.8.09.0157

Requerente: Secretaria De Segurança Pública

Requerido : Adenilson Gomes Da Silva

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Goiás, por seu representante legal neste Juízo, ofereceu denúncia em face de **ADENILSON GOMES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no **artigo 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)**, nos seguintes termos (ev. 10):

"Consta dos autos de Inquérito Policial que, no dia 3 de julho de 2022, por volta das 05h, na Rua Tiago Pereira Braga, Bairro São Vicente, em Vianópolis/GO, o denunciado ADENILSON GOMES DA SILVA, agindo de forma livre e consciente, possuía sob sua guarda 06 (seis) munições de calibre nominal 12 e 05 (cinco) munições de calibre nominal 38 SPL, no interior de sua residência sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

A denúncia foi recebida no dia 12/06/2023 (ev. 13).

O réu foi citado (ev. 17) e, por meio de Advogado Dativo, apresentou resposta à acusação (ev. 22).

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que duas testemunhas foram inquiridas e realizado o interrogatório do réu (ev. 85).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (ev. 86).

A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais orais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de ínfima quantidade de munições encontradas (ev. 86).

Foram atualizados os antecedentes criminais do acusado (ev. 88).

É o relato. Decido.

O feito teve curso normal, além dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com ampla oportunidade probatória e contraditório,



seguindo, pois, os trâmites determinados por lei, não havendo nenhuma irregularidade para ser sanada ou nulidade a ser declarada.

Acerca da pretensão punitiva do Estado, verifico que não foi alcançada pela prescrição da pena em abstrato, estando presentes as condições da ação.

Inexistindo pedidos preliminares a serem apreciados e feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito.

Cuidam-se os presentes autos de ação penal movida em face de **Adenilson Gomes da Silva** para apurar a prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Após análise dos autos, a **materialidade** do crime está suficientemente comprovada por meio do registro de atendimento integrado nº 25442350 (ev. 1); laudo pericial de caracterização e eficiência de arma de fogo e munição (ev. 1, fl. 26); e pelas provas orais judicializadas sob o crivo do contraditório e ampla defesa (ev. 85).

De igual modo, a **autoria** do crime está comprovada, especialmente pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, sendo os elementos até então colhidos **suficientes, claros e seguros** para comprovar a autoria delitiva.

A informante **Ana Cláudia de Almeida**, companheira do acusado, relatou que as munições encontradas em sua casa pertenciam a seu filho, Hander Rafael Almeida da Silva, de quando ele ali habitava. Afirmo que seu filho foi embora e deixou as munições; que em uma discussão com seu companheiro, na intenção de prejudicá-lo, chamou a polícia e denunciou as munições. Responde que, em seu depoimento colhido na delegacia, não mencionou que as munições seriam de seu filho, pois tanto seu filho quanto o acusado possuíam arma e não recordava qual dos dois era o dono as munições. Diz quem pelas brigas, usou a oportunidade para prejudicar o acusado, pois não estava satisfeita com seu relacionamento. Confirmou que a munição calibre .12 pertencia a seu filho, enquanto a munição calibre .38 seria do acusado, que possuía uma arma artesanal em sua casa (ev. 85.1).

A testemunha **Deuziro Ferreira Rocha**, policial militar, relatou não se recordar do fato específico devido ao transcurso do tempo. Afirmou que pode ser considerado seu depoimento colhido na delegacia (ev. 85.3).

Ao ser interrogado, o réu **Adenilson Gomes da Silva** afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Que as munições de calibre 38 apreendidas em sua residência lhes pertenciam (ev. 85.2).

Analisando os autos e os depoimentos das testemunhas, observa-se que o acusado possuía munições em sua residência sem a devida autorização legal. Foram encontradas, conforme laudo de caracterização e eficiência de cartuchos de munição, 6 munições de calibre nominal .12 e 5 munições de calibre .38, todos apresentando estado de perfeito funcionamento (ev. 1, fl. 26).

Com efeito, a informante e o réu confirmaram que as munições de calibre .38 pertenciam ao acusado, circunstância por si só suficiente para a configuração do crime que lhe é imputado. Assim, a alegação da informante (companheira do acusado) no sentido de que as munições de calibre .12 pertenciam ao seu filho, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do acusado. De todo modo, cabe pontuar que tal versão sequer é crível, tendo em vista que não trouxe aos autos qualquer prova de que as munições de calibre .12 pertenciam ao seu filho. As munições foram encontradas na residência do acusado e, conforme declarações do policial



que efetuou a diligência na fase inquisitorial (ev. 1, fl. 14), estavam todas em uma gaveta do guarda-roupa do acusado, não havendo indícios de que pertenciam a pessoas distintas.

Assim, as provas apontam que as munições encontradas pertenciam, em sua totalidade, ao réu, não tendo a Defesa se desincumbido do seu ônus probatório.

Frente a esse cenário fático-probatório, não há dúvidas de que o réu agiu em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Destarte, comprovada está a adequação típica, subsumindo-se a conduta narrada na denúncia ao crime tipificado no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Contudo, deve-se acolher a tese defensiva quanto à aplicação do Princípio da Insignificância ao caso. O STJ passou a admitir o princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la (AgRg no HC n. 810.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Segundo o STJ, para aplicação do Princípio da Insignificância devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, mesmo considerando que todas as munições pertenciam ao acusado, foram encontrados 11 cartuchos no total, quantidade esta que pode ser considerada dentro dos parâmetros para aplicação do Princípio da Insignificância, especialmente porque não foi encontrada nenhuma arma durante a diligência policial.

Além disso, ainda que as munições tenham sido encontradas após denúncia da companheira do réu sobre crime de ameaça, a suposta vítima não confirmou o delito, como também não ofereceu representação, não havendo comprovação de que as munições foram encontradas no mesmo contexto de outros delitos imputados ao réu. O STJ afastou a incidência do referido princípio quando as munições foram encontradas no mesmo contexto do cometimento de outros crimes, o que indicaria a potencialidade lesiva das munições (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.856.980, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/09/2021).

Por fim, destaco que o réu possui condenação anterior no **processo nº 5209503-66.2020.8.09.0157**, conforme folha de antecedentes criminais (ev. 88), mas que não configura reincidência, tendo em vista que a condenação transitou em julgado em data posterior ao cometimento do delito analisado nos autos deste processo.

Destarte, firme no fundamento ora expendido, entendo que o presente caso reclama a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que sua incidência gera a atipicidade material do fato e afasta a possibilidade de repressão estatal.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o acusado **ADENILSON GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, das sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

Arbitro à advogada nomeada para patrocinar a defesa do réu, **Dra. Marina Leuza Soares de S. Rezende – OAB/GO nº 28.658**, honorários advocatícios em 6 UHD's pelos serviços prestados. **EXPEÇA-SE** a certidão respectiva.



Sem custas.

Determino que sejam atualizados os sistemas informatizados, fazendo constar a data da sentença de absolvição e do trânsito em julgado, para fins de registro na folha de antecedentes criminais.

Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se estes autos com as baixas e cautelas de estilo

Publicação e registro pelo sistema eletrônico.

Cumpra-se.

Vianópolis, data e hora da assinatura digital.

Giulia Pastório Matheus
Juíza de Direito Respondente

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
VIANÓPOLIS - VARA CRIMINAL
Usuário: MARINA LEUZA SOARES DE SOUZA REZENDE - Data: 13/12/2024 15:17:42

